

*Anna Lucas*  
ADVOCACIA

**AO JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARINGÁ, ESTADO DE PARANÁ.**

***Processo com pedido de apreciação liminar, pena de perecimento de direito.  
Contém pedido de Assistência Judiciária Gratuita***



**C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME**, pessoa jurídica de direito privado devidamente inscrita nos CNPJ sob o nº 13.406.206/0001-68, com sede na Rua João Fregadolli, nº 482, Bairro Jardim Dias I, em Maringá-PR, CEP 87025-756, telefone (44) 99944-8277, endereço eletrônico [santos.adv.rv@gmail.com](mailto:santos.adv.rv@gmail.com), por sua procuradora judicial que esta subscreve (DOC.01), com endereço constante no rodapé desta, onde recebe as intimações de estilo, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, com fulcro na Lei nº 11.101/2005, formular o presente pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

pelas seguintes razões que seguem.

Rua Agenor Diamantino, Nº 385 - QD 21, Lt. 05, Pq. Bandeirante.  
Tel./WhatsApp: (64) 3613-0863  
Email: annalucasadv@gmail.com



*Anna Lucas*  
ADVOCACIA

## DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (Lei n. 11.101/2005, artigo 47).

Visando alcançar exatamente o objetivo consagrado na Lei de Recuperação Judicial, que nada mais fez do que dar operacionalidade ao mandamento constitucional previsto no **artigo 170 da Constituição Federal** – da função social da propriedade, da valorização do trabalho humano, da livre iniciativa, da preservação do pleno emprego e, entre outros postulados não menos honrados de serem lembrados, da existência digna de todos, é que a requerente se socorre ao Poder Judiciário, por meio deste novel instituto.

## HISTÓRICO DA EMPRESA

Traz a Lei de Recuperação e Falências a exigência da apresentação de histórico da empresa, seja por motivo do juízo adquirir tato com a empresa ou pela necessidade de apresentação de como foi o caminhar da mesma e de como ela chegou nesta situação de crise atual, de qualquer forma, importante é o delineamento do histórico, para assim o respectivo magistrado ter a certeza da viabilidade da empresa.

Portanto determina a Lei que a Recuperanda explique quais razões levaram a mesma à atual situação patrimonial e quais as causas da crise econômico-financeira que atravessa.

Sendo os operadores do direito, na maioria das vezes, pouco entendedores da ciência econômica, englobando ai a macro economia, os fatores exógenos do mercado, a constante mudança no câmbio e nas cotações das bolsas



  
ADVOCACIA

de valores, bem como o impacto de novas leis e de políticas públicas na vida da empresa e do empresário na administração de seu negócio, tem-se que, normalmente, todos os argumentos que vêm sendo lançados nas petições iniciais que buscam o processamento da recuperação se revestem da natural retórica dos operadores, aliada a parcela de culpa do governo, nos juros, tributos, relação de trabalho paternalista, em desacordos comerciais efetuados na globalização, que são demasiadamente genéricos ou em fatores cuja ligação à crise da Recuperanda é absolutamente impossível de se comprovar sem que paire alguma sobra de dúvida.

**O que se precisa ter em mente é que no momento em que houver uma crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja o empreendedor, a fim de que o mesmo possa equacionar seu passivo, proteger seus ativos, e continuar produzindo. É esse o caso da Requerente.**

Na verdade, o que se pretende a lei ao determinar que a empresa indique as razões da crise é fazer com que o empreendedor mostre, com boa-fé, transparência e verdade, se está assim por se tratar de uma situação efetivamente alheia a sua vontade, ou se sua situação atual se trata de uma tentativa de enriquecimento ilícito por ele arquitetado.

No caso em comento, a empresa demonstra a história de vida daquele empresário que empreende pensando no futuro, sempre tentando inovar para trazer algo novo, diferente, com que possa trabalhar, crescer e produzir frutos.

A empresa nasceu em 2011, sendo inaugurada suas atividades no dia 21 de março daquele ano, quando iniciou a exploração da atividade econômica de prestação e serviços de guincho, mediante a aquisição de um caminhão, e com o passar dos anos, adquiriu outros veículos destinados a tal fim. A empresa foi sediada desde o início, no endereço descrito neste petitório, em sede própria.

As atividades empresariais tiveram início através do esforço do sócio Cleber, e com um único empregado.

Ocorre Excelência, que no ano de 2020, a a empresa passou a sentir os efeitos da crise financeira, vez que os serviços caíram muito, em razão da pandemia Covid-19, e considerando que o aumento da frota foi feito com recursos financiados junto a instituições bancárias, e em razão do não pagamento dos



  
ADVOCACIA

contratos nas datas avençadas, em decorrência dos altos juros, a requerente passou a não mais conseguir cumprir com pontualidade seus compromissos.

Em assim sendo, tem-se que um dos fatores primordiais que contribuíram para atual dificuldade econômica que a empresa se encontra, foram os grandes impactos de aumentos de custos operacionais, impostos, transporte, e diminuição de fretes para a Rural Brasil, onde tinha maior rendimento, e desta forma absorveram parte dos prejuízos para evitarem as perdas no mercado interno, aliado a inesperada pandemia mundial, que tantas vidas ceifou em nosso País.

Tal cenário aliada ao aumento da inadimplência de outros clientes, bem como, ao elevado juros bancários, fez com que a empresa compromettesse seu fluxo de caixa levando a mesma, ora Autora, a uma crise econômica que se agravou ainda mais com os drásticos episódios da economia brasileira, que despencou durante o ano de 2015 e vem assim até dos dias de hoje, majorada ainda mais pelos efeitos da pandemia Covid-19.

Deste modo, todas as medidas implementadas anteriormente, não obtiveram êxito dentro do planejado, sendo que mesmo diante de todos os investimentos, a empresa passou a não conseguir adimplir seus fornecedores em dia, cheques passaram a ser devolvidos por insuficiência de fundos, comprando o maior prazo e tendo que emprestar capital de giro junto a alguns bancos, a fim de se manter ativo no mercado, a uma por ser o único sustento do sócio e a duas por terem empregados que dependem diretamente do negócio para sustento próprio e de suas famílias.

E assim sendo, toda a solidez alcançada, os investimentos promovidos a fim de aumentar os rendimentos, diante de crise no cenário nacional ao longo dos anos, vez que, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira instaurada, razão pela qual, necessário se faz a oportunidade de reestruturação da mesma.

Ademais, mesmo diante de todas as dificuldades suportadas, o Requerente vem lutando para permanecer no mercado, mantendo a esperança de melhoria no comércio, fato este que vem ocorrendo.



  
ADVOCACIA

Portanto, Excelência, deve ser dada a empresa a chance de sobreviver, por meio da Recuperação Judicial, para assim esta continuar suas atividades normalmente e proceder seu soerguimento, atingindo o objetivo colocado no artigo 47 da Lei 11.101/2005.

Também convém afirmar, que foram feitas várias ações tentando salvar extrajudicialmente a empresa a partir do ano de 2021, deste modo foram feitos vários rearranjos, mudanças na administração, logística, adaptações, entre vários outros métodos gerenciais para superar a crise, entretanto percebeu-se que somente uma recuperação judicial seria suficiente para o soerguimento, já que no período de graça dos 180 dias, poderia se levantar capital suficiente para pagar todos os credores.

Crê-se, portanto, com base na declaração efetuada pelo próprio empresário, restar suprido o requisito do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, com a juntada do documento intitulado HISTÓRICO DA EMPRESA, em anexo (DOC.02), que esclarece, com as minuciosas palavras dos responsáveis, e com transparência, o desenvolvimento da empresa, de forma que nenhum laudo econômico, financeiro ou contábil o faria com tanta clareza.

**EXPOSIÇÃO DAS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA. ASPECTOS  
TÉCNICO-JURÍDICO**

A solidez alcançada pela Requerente não foi apta para afastar sua crise econômico-financeira, razão pela qual, diante da importância que representa para a sociedade, imperioso que seja dada a ela, oportunidade de reestruturar. Atualmente, a empresa possui um desequilíbrio financeiro, mas que é equalizável mediante negociação assemblear com seus credores.

Como anteriormente narrado, os grandes impactos de aumentos de custos operacionais, impostos, transporte, e diminuição dos serviços de guinchos, onde se tem uma margem melhor, o aumento dos juros aliado à inadimplência dos clientes da empresa e ao momento de crise atual do país geraram uma situação intratável para a empresa, intratável sem a ajuda do judiciário, é claro.



  
ADVOCACIA

Isto ocorre com várias empresas neste momento no Brasil, a tal feita que os pedidos de recuperação aumentaram consideravelmente no ano de 2015 e vêm batendo recordes nos anos de 2016 e 2017.

Cumprе ressaltar, Vossa Excelência, que a empresa, ora pretendente deste processo recuperacional, entrou em crise econômico-financeira devido a fatores comprovadamente alheios a sua vontade, quais sejam, aumento de custos operacionais, diminuição de vendas no varejo que, é onde se tem uma margem melhor, o aumento dos juros aliado à inadimplência dos clientes da empresa e ao momento de crise atual no país, dentre outros, além de grave crise sanitária mundial.

Insta salientar que a empresa e o sócio são completamente idôneos, inclusive apesar de estarem em crise financeira ainda não possuem nenhum protesto, já que mesmo em tempos de crise sempre fizeram o possível e impossível para pagar todas suas avenças em dia.

Portanto resta incontroverso aqui que a empresa ajuíza este pedido de recuperação judicial para poder pagar todos os seus credores de modo devido, evitando assim seu fim e também o inadimplemento de suas obrigações, até porque o interesse desta é a continuação de suas atividades, continuando produzindo, fomentando o mercado e inspirando o crescimento profissional de seus colaboradores diretos e indiretos.

#### VIABILIDADE DE PRESERVAÇÃO DA EMPRESA

A atividade da empresa **C. M. CASTILHO TRANSPORTES ME**, demonstra a sua **importância social e a necessidade de sua preservação**, já que com a paralização de suas atividades não somente os trabalhadores em exercício perderão sua fonte de sustento como também diversos postos de trabalhadores deixarão de ser criados, riquezas deixarão de ser geradas, impostos deixarão de ser recolhidos.

E tal pensamento é lógico, pois mesmo diante desta crise, que se espera ser temporária, a empresa ainda pretende crescer assim que superar esta



  
ADVOCACIA

temerária fase e assim sendo, gerar mais empregos, gerar mais renda e consequentemente tributos para o estado de Goiás, sobretudo para o Brasil.

Destarte, uma vez comprovada a importância da empresa para a sociedade regional e nacional, cabe demonstrar a **viabilidade quanto a sua manutenção**.

Não há dúvidas, como se vê dos balanços apresentados, que o valor do passivo geral é significativo, além das dívidas que estão sendo exigidas por força de todos os empréstimos feitos para tentar salvaguardar a empresa, mas que apenas a estão levando a bancarrota.

A análise fria dos números postos poderia levar o observador imprudente a apostar na bancarrota da empresa. Contudo, o ordenamento jurídico, as análises gerenciais e até contábeis preveem justamente o oposto.

Quanto a análise gerencial, não se analisa tão apenas o capital mensurável a termos monetários, mas sim todo o know-how, capital humano, organizacional, capacidade inovativa, produtiva, dentre outros adquiridos pela empresa durante todos os anos de sua normal atividade, de modo que tais características não devem ser esquecidas de serem colocadas em evidência, quando da análise do feito.

Já no que tange o aspecto contábil, existe um capital imensurável, o qual se traduz no intangível da empresa, sendo este aquele que dificultada é sua mensuração diante do fato deste ser abstrato, portanto pode se colocar nesta baila a visibilidade da empresa perante o mercado, ou seja, como seus stakeholders vêm a empresa, o apreço que os clientes têm pela marca, o quanto a empresa é lembrada pelo que faz, dentre outros, tendo-se por certo que neste diapasão a empresa sempre foi muito bem vista, tanto pelos clientes como por todos aqueles interessados em suas atividades.

Não menos importante no aspecto jurídico, o direito moderno, vendo a necessidade de proteção à atividade empreendedora, trouxe às empresas brasileiras uma legislação contemporânea, baseada na mais moderna doutrina mundial, que visa proteger a atividade empresarial. Trata-se da Lei de Recuperação



  
ADVOCACIA

Judicial, onde o legislador permite que a empresa, juntamente com seus credores, negocie uma forma de manter a fonte produtora de empregos, receitas e tributos.

No caso da empresa Requerente, a **viabilidade de preservação da empresa** através da utilização desse instituto é totalmente cabível. Isso porque tanto a marca, o mercado conquistado, os créditos, os ativos operacionais da empresa têm alto valor comercial e em conjunto com a recuperação judicial, solução encontrada pela empresa, para sair dessa situação, descritas na já mencionada missiva redigida pelos sócios administradores da Requerente.

### LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA

A moderna legislação que regula a recuperação judicial, derivada das mais avançadas leis contemporâneas que cuidam de empresas em circunstâncias financeiras desfavoráveis, visa resguardar exatamente o interesse buscado pelas devedoras, qual seja, sua reestruturação econômico-financeira, exatamente como prevê o artigo 47 da Lei n. 11.101/05, *in verbis*:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Este instituto, criado justamente para substituir as famigeradas ações de concordata e evitar também a quebra da empresa tem se mostrado uma eficiente medida de saneamento e reestruturação de empreendimentos. Ele permite que credores conheçam a real situação da devedora, encorajando-os a renegociarem seus créditos em condições que realmente permitam à empresa o pagamento dos mesmos, de forma a reorganizar a sua atividade e manter os seus empregos.



*Anna Lucas*  
ADVOCACIA

Em casos de recuperação, nacionalmente conhecidos, como dos do grupo Bom Bril, Grupo Estrela, Daslu, Grupo OGX, Parmalat, Oi Telecom, dentre outros, as empresas estão efetivamente conseguindo se recuperar, conseguiram, inclusive, impedir suas liquidações e o encerramento de suas atividades empresariais, que caso ocorressem causariam um alto custo social por força do fechamento de grande número de postos de trabalho e acarretariam a diminuição do interesse pela atividade empreendedora, que é a mola propulsora do desenvolvimento no sistema capitalista adotado por quase todas as economias do mundo.

A lei já está alterando, como já tem feito, com a chancela do Judiciário, o quadro de falência de empresas no país. Realmente, o número de falências tem decrescido vertiginosamente, conforme estudo da Serasa. Depois de DASLU, ESTRELA, Grupo OGX, e agora recentemente a OI TELECOM, e inúmeras empresas ao redor do país, várias empresas de vários Estados vêm se valendo, com sucesso, do instituto da recuperação para se reestruturarem, tendo-se por certeza, que a Lei 11.101/2005 quando aplicada corretamente para soergimento das empresas, levando ao sucesso todo o instituto recuperacional.

**CASOS CONCRETOS JÁ DEMONSTRAM O SUCESSO DO INSTITUTO DA  
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Como exemplo de caso concreto onde foi concretizada a recuperação de empresas, cita-se o GRUPO ECONOMIA, tradicional por suas atividades de comércio varejista de secos e molhados, em especial, supermercados e comércio varejista de combustíveis e correlatos, em especial, posto de combustível, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Verde-GO, processo nº 0287730.60.

Ademais, uma vez colocado de forma transparente que a melhor forma de recuperação é a renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na Lei, a saída a ser negociada será obviamente a composição da empresa recuperanda com os credores.



  
ADVOCACIA

Esse fato também demonstra o acerto do legislador, e em última análise, da sociedade, em promover a reforma da antiga lei, dando mais possibilidades para as empresas em dificuldade se recuperarem.

Como noticiado pela imprensa local, a empresa conseguiu reverter um quadro pré-falimentar, salvando empregos, mantendo recolhimento de tributos e principalmente incentivando a combatida atividade empreendedora no Estado de Goiás. A empresa se viu, em desesperador quadro pré-falimentar, pronta para sucumbir frente às dívidas quase impagáveis, na iminência de demitir mais centenas de empregados e sem a menor perspectiva de quitar os direitos trabalhistas dos mesmos, ficando os sócios manchados com a pecha de falidos e os credores sem receber seus créditos.

Hoje referida empresa está com o pagamento de sua folha de empregados e de seus fornecedores pós-recuperação em dia. O que era expectativa agora é realidade. Equacionou seu fluxo de caixa, está pagando os seus credores antigos, conforme previsto no plano de recuperação, e, principalmente, preservou a empresa, a força de trabalho e sua atividade econômica.

Conseguiu isso negociando coletivamente com todos credores, que aprovaram o plano, por unanimidade, não se opondo às novas condições propostas pelas empresas, por mais que isso implicasse em alguma perda para os mesmos. A ausência de oposição dos credores da empresa se deve ao fato de a mesma expor, de forma transparente e consciente, que a única forma possível de se reestruturar e pagar seus débitos se daria através de renegociação assemblear com todos os credores, como previsto na lei. Sem dúvida, o esforço dos envolvidos e a absorção de um custo pelos credores permitiam à empresa se reerguer, continuando a atender sua função social e gerar receitas.

O que vem sendo alcançado pela empresa citada – reequilíbrio financeiro e continuidade de suas atividades – é o que espera que seja conseguido à devedora desta Ação, especialmente porque a sua preservação é questão de necessidade social, em vista da tradição que possuem no contexto social de nossa região.



  
ADVOCACIA

**DEMAIS BENEFÍCIOS INDIRETOS PARA A ECONOMIA BRASILEIRA,  
OCASIONADOS PELA NOVA LEI**

Além dos diversos benefícios trazidos, não bastassem todos os argumentos favoráveis ao processamento do presente feito, tem-se ainda que a Nova Lei traz reflexos positivos para a economia brasileira como um todo.

O escopo principal da Lei de Recuperação de Empresa é, como diz o seu próprio nome, recuperar a empresa. Esse princípio, diante de sua obviedade, não merecia maiores lembranças não fosse o constante na parte final do texto legal, in verbis:

**“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”**

Com efeito, nosso país durante décadas deixou de dar atenção aos empresários, exigindo dos mesmos mais tributos, mais contribuição de renda com os trabalhadores através de encargos, muitas vezes sem se preocupar se a atividade poderia dar essa margem de contribuição, mais regulamentação, com juros altos e pouco apoio logístico, estrutural, organizacional e pouquíssimo crédito aos empreendedores.

Um dos principais motivos para a falta de crédito no país, conseqüentemente, uma taxa de juros das mais altas do mundo, é o índice de insolvência alto das empresas, que encare o crédito. A forma para mudar esse panorama, e esse é o objetivo da Nova Lei de Recuperação Judicial, é dar maior transparência e celeridade nos processos que buscam a reestruturação das empresas.



  
ADVOCACIA

Dai se conclui que havendo a recuperação de mais e mais empresas a economia contará com empreendimentos mais saudáveis, aumentando assim a oferta de crédito o que, fatalmente, pelas leis econômicas, culminará na baixa gradual de nossos juros, que, atualmente, é considerado um dos maiores entraves ao desenvolvimento do país.

A saúde das empresas, também, deverá aumentar de forma engendradora a medida que a economia for melhorando, não obstante a recuperação judicial é o instrumento que fará com que a empresa permaneça viva até a efetiva melhora da crise tanto interna, a um mercado específico, como também uma crise geral, como a qual passamos no momento.

Isto porque a recuperação judicial preza pela viabilização da atividade da empresa, vedando os atos meramente expropriatórios dos credores, a fim de evitar bancarrota da sociedade empresária, por este motivo é também uma quebra de paradigma do *pacta sunt servanda*, que tem por fim maior a manutenção da atividade para posterior pagamento dos credores.

Este instrumento visa então o balanceamento da economia, já que como as crises de hoje em dia atingem as empresas de forma conjunta e solidária, a recuperação judicial é o meio legalmente encontrado de se discutir os créditos e pagá-los, de modo que se balanceia aí o interesse, tanto dos credores, como do estado, dos colaboradores e dos sócios da mesma, chegando ao final a um resultado, que deve no mínimo agradar majoritariamente os credores.

**DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO  
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O sucesso alcançado pela empresa, o reconhecimento, a credibilidade junto ao mercado, a incansável dedicação de seus sócios aos negócios, a responsabilidade social assumida, não foram aptas para afastar a crise econômico-financeira das empresas, crise essa que acometeu praticamente toda vida empresarial do Estado do Paraná.



  
ADVOCACIA

Assim, quando há o efetivo crescimento econômico como um todo, o ramo de transporte cresce proporcionalmente. Entretanto, quando há uma crise, por consequência as lojas, fábricas, empresas e escritórios, também entram em crise. Eis um setor intimamente ligado com o desenvolvimento e o crescimento do Estado e do país, deve-se lembrar também, inclusive, que nosso País passa por uma crise interna gigantesca que vem atingindo diretamente as empresas que prestam serviços.

Da análise da situação da requerente, que se encontram estampadas na documentação em anexo, resta demonstrado que o deferimento do processamento de sua recuperação judicial dará condições às mesmas de satisfazerem todos os seus credores e de se reestruturarem.

Antes de arrolar os documentos juntados, as empresas, através de seus sócios e administradores, declaram, atendendo ao artigo 48 da Lei nº 11.101/2005, que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos (empresas devidamente registradas no órgão competente há mais de dois anos). Declaram, ainda, que nunca tiveram sua quebra decretada, que não obtiveram, mesmo porque a lei é recente, os favores da recuperação judicial anteriormente. Além de que os sócios das devedoras atestam, via seus procuradores, que nunca foram condenados pela prática de crime falimentar, bem como, colacionam sua relação de Ações em tramitação.

Satisfeitos os requisitos exigidos pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRE, as devedoras passam a demonstrar a observância dos demais requisitos constantes nos incisos II a IX do artigo 51 da citada Lei, senão vejamos:

- Demonstrações contábeis dos três últimos exercícios sociais – 2019, 2020 e 2021, e demonstração do resultado do exercício e demonstração de resultados acumulados, adicionando-se também os documentos contábeis dos meses de janeiro a maio de 2022;
- Relação nominal completa dos credores (DOC. 09);
- Atos constitutivos da requerente com certidão de regularidade atualizada da JUCESP;
- Relação dos bens particulares do sócio, comprovada através do Imposto de Renda pessoa física dos sócios;



  
ADVOCACIA

- Extratos das contas bancárias dos últimos 30 dias;
- Relação de todas as ações judiciais em que a devedora figura como parte, os quais pode se verificar a dimensão e quantidade de processos existentes em face da empresa requerente.

**MEDIDAS URGENTES NECESSÁRIAS A PERMITIR AS OPERAÇÕES  
REGULARES NAS EMPRESAS**

É certo que este r. Juízo deferirá o processamento da recuperação judicial das Requerentes, já que as mesmas satisfazem todos os requisitos legais, como já demonstrado.

Além do deferimento, outras medidas devem ser concedidas por este r. Juízo. **Isto porque a incompreensão dos credores pode culminar em execuções, protestos, bloqueio de bens e, via de consequência, na inviabilidade total dos negócios da empresa, razão pela qual mister se faz seja suspensa de imediato a exigibilidade dos créditos relacionados.**

A própria LRE estipula que, atendida a exigência no que tange à apresentação da documentação, o Juiz deferirá o processamento da recuperação e ordenará a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor das requerentes (inciso III do artigo 52, Lei 11.101/2005). Tal medida tem respaldo, também no artigo 300 do Código de Processo Civil, que autoriza o Magistrado tome todas as medidas cautelatórias necessárias a fim de resguardar o direito das partes, desde que se tenha risco ao resultado útil do processo, sendo que dentre esses direitos se encontra o da empresa recuperanda de não se sentir pressionada por ações individuais promovidas por seus credores.

Na verdade, o deferimento da recuperação gera não apenas a suspensão de todas as ações e execuções mas, inclusive, a exigibilidade de todas as dívidas contraídas pela Requerente antes da apresentação de seu pedido de recuperação (art. 49 da Lei 11.101/2005), ficando garantido aos credores, em contrapartida, a suspensão do prazo prescricional de exigir os seus respectivos créditos.



  
ADVOCACIA

Ocorre que muitos credores, talvez por desconhecerem o instituto, tomam medidas preventivas ou até satisfativas de seus créditos, tais como protesto, ajuizamento de execução, busca e apreensão, arresto, etc, medidas estas que, uma vez aprovado o plano de recuperação das empresas devedoras, tornar-se-ão inócuas, servindo apenas de procedimentos infrutíferos e dispendiosos, seja para a Requerente, seja para os seus credores. Por essa razão necessário que seja deferida, juntamente com o pedido de processamento da presente recuperação e consequentemente suspensão das ações e execuções intentadas contra a requerente, medida que impeça o protesto junto ao Cartório competente dos títulos emitidos pelas devedoras, constantes na relação de credores em anexo.

Pois, a lei 11.101/2005 impõe que as empresas que entram em recuperação judicial, devem pagar as dívidas anteriores ao pedido dentro do plano de recuperação judicial, sob pena de crime falimentar de privilégio de credores.

“Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais:

Pena- reclusão , de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único: Nas mesmas penas incorre o credor que, em conluio, possa beneficiar-se de ato previsto no caput deste artigo.”

Por óbvio se chega a conclusão que tais dívidas, ao não serem pagas, por causa do período de blindagem, serão protestadas, e, é neste ponto que fica a lacuna e contrariedade da lei, já que se não se permite o pagamento de forma divergente com a conduzida no plano, a pergunta que fica é a seguinte: Como poderá a empresa ter o nome limpo perante o mercado e se recuperar, se a lei a obriga pagar os credores conforme o plano de recuperação judicial? Obstando pagamento anterior, por conseguinte levando seu nome a ser protestado perante órgão de proteção ao crédito.



  
ADVOCACIA

Fica claro que a lei, que até então pugna pela preservação da empresa é a mesma lei que força a empresa a se encontrar nessa horrível situação, **sendo contrário o que a lei prega e o que acontece no mundo real, em decorrência da interpretação de alguns Magistrados.**

**Por este motivo, mesmo existindo lacuna na lei quanto a suspensão de protesto de dívidas anteriores a recuperação tem-se que o Magistrado deve pautar-se em princípios norteadores e costumes para dar tal decisão.**

**Destarte a decisão quanto a lacuna deve ser preenchida, in casu, utilizando o princípio da preservação da empresa como norte, pois é nítido e claro que uma empresa sem crédito no mercado corre sérios riscos, haja vista que toda e qualquer empresa manchada pelo nome “sujo” sofre sérias represálias, de modo que pensar diferente pode matar tudo de bom e correto que a empresa tem feito até aqui.**

A outra forma de preencher a lacuna da lei é pelo costume, e, neste o argumento é o resultado de inquirição lógica, pois Excelência, toda e qualquer empresa neste país se pauta no bom nome e boa reputação para continuar suas relações comerciais, tanto com clientes como também com fornecedores e credores em geral.

Então como irá a empresa se soerguer, se os esforços necessários para tal feito serão cometidos apenas e tão somente por essa, sem ajuda dos credores que estão a poucos passos de protestá-la?

**Como supramencionado se a lacuna da lei for preenchida de modo diverso ocasionará uma evidente contrariedade entre o objetivo da lei e o que efetivamente está ocorrendo no mundo palpável.**

**É neste prisma que se deve encontrar o julgamento, pois aqui pede-se tão somente a suspensão dos protestos perante cartórios, SERASA, SCPC, CCF, SPC, entre outros órgãos de proteção ao crédito.**

Pois, quando se fala em uma empresa em recuperação, não se diz daquela que entrou no quadro de maus pagadores porque simplesmente não quis adimplir todas suas obrigações perante o processo recuperacional.



  
ADVOCACIA

Razão pela qual se faz necessária a suspensão dos protestos, pois a manutenção dos mesmos frustrará a própria reestruturação da empresa, já que prejudicará a negociação com fornecedores, bancos e até clientes que exigem sua regularidade financeira para fins de contratação.

Outrossim, deve-se falar, também, da inscrição das dívidas no Serasa e no SPC dos títulos cambiais, seja da Requerente, seja de seus sócios. Ou seja, em substituição à anotação no Serasa, ou em outro banco de dados, dos inúmeros apontamentos que podem vir a ocorrer, cuja exigibilidade do valor apontado ficará sobrestado, **devendo ser comunicado ao Serasa e SPC de que a empresa se encontra em Recuperação Judicial, para que qualquer interessado possa ter ciência de que a devedora tem, no momento, este apontamento – “Recuperação Judicial”, de modo que os órgãos de restrição ao crédito possam justificar a falta de inscrição dos títulos a eles indicados.**

Neste sentido o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso já se posicionou sobre o assunto, senão vejamos:

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL – SUSPENSÃO DOS EFEITOS DAS RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS E DOS PROTESTOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE (ART. 6º, E § 4º DA LEI Nº 11.101/2005) – NEGATIVAÇÃO DE SÓCIOS COOBRIGADOS – POSSIBILIDADE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – A blindagem prevista no art. 6º, e seu § 4º, da Lei nº 11.101/2005 autoriza, pelo período legalmente indicado, a suspensão dos efeitos do protesto de títulos e de inscrições restritivas de dívidas vinculadas à recuperação judicial; no entanto, a benesse legal não protege os sócios coobrigados. PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 156414/2015** – CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL (DOC. 17)



  
ADVOCACIA

Recentemente, em caso análogo, de forma sábia e acertada, a Excelentíssima Desembargadora Dra. Helena Maria Bezerra Ramos, relatora em substituição no Agravo de Instrumento nº **147377/2015**, deferiu em parte o pedido de antecipação da pretensão recursal liminar, conforme abaixo transcrito:

“...A lei nº 11.101/2005 – Lei de Recuperação de Empresas e Falência – tem como principal objetivo viabilizar o prosseguimento da empresa em recuperação judicial com a superação de sua crise financeira, conforme prescreve o art. 47, *in verbis*:

“Art. 47 – A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.”

Portanto, é dada à empresa a chance de que a mesma mantenha sua atividade comercial, colocando em ação um plano de pagamento aos credores, buscando, dessa forma sua recuperação, evitando-se a malsinada falência, de maneira que, para que isso ocorra, é necessário que a empresa tenha crédito para obter empréstimos e dar continuidade à sua atividade comercial.

Porém, só se obtém crédito com o nome limpo, ou seja, sem restrições. É fato notório as dificuldades creditícias que o protesto e o nome inscrito na Serasa e SPC e outros órgãos de restrição ao crédito, geram às empresas recuperandas.

**Dessa forma, não vejo razões para impedir que se proceda às baixas das restrições das inscrições do nome das empresas**



*Anna Lucas*

ADVOCACIA

agravantes junto aos órgãos de restrição ao crédito no período de blindagem (180 dias), já que referida situação não gerará prejuízo aos credores, e viabilizará a reestruturação das empresas agravantes, que precisam ostentar o nome limpo, ou seja, sem nenhuma restrição ao crédito para que possam buscar dar novo fôlego aos empreendimentos.

E ainda:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – BAIXA DE ANOTAÇÕES RESTRITIVAS – SERASA E SPC – PERÍODO DE BLINDAGEM – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – FOMUS BONIS JÚRIS – LIMINAR RECURSAL DEFERIDA. QUINTA CÂMARA CÍVEL, **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 81813/2016** – CLASSE CNJ – 202 COMARCA CAPITAL (DOC. 19)

Logo, mister se faz seja deferida, juntamente com o processamento da presente recuperação, com base na Lei de Recuperação Judicial e no poder geral de cautela do Juiz, medida ordenando a suspensão de todas as ações e execuções ajuizadas em desfavor da empresa devedora, bem como a suspensão de todos os apontamentos (Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN) relativos aos créditos/títulos discriminados neste processo, tanto os inscritos em nome da requerente, quanto os inscritos em nome de seus sócios, inclusive, constando na ordem determinação para que os órgãos de restrição ao crédito se abstenham de levar à inscrição novos apontamentos.

#### PARTICIPAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO



  
ADVOCACIA

De extrema importância é a participação do órgão ministerial na recuperação da empresa. Primeiro porque age como fiscal da lei, segundo porque a lei é de cunho social.

Dado que a recuperação judicial brasileira é de inspiração norte-americana, cabe lembrar que, durante os debates para modificação da execução concursal americana em 1978, discutiu-se o envolvimento do Juiz Falimentar em funções administrativas. O Congresso entendeu que isso não deveria ocorrer, e por isso foi criado um programa experimental em 17 estados, chamado United StatesTrustee, tendo sido estendido esse programa em 1986 para todos os Estados daquela Federação. O United StatesTrustee é um órgão oficial do governo, indicado pelo Attorney General, o equivalente ao Procurador Geral de Justiça em nosso país.

Tem-se, portanto, que é obrigatória a presença do Estado em ações de recuperação judicial daquele país, cuja lei inspirou a essência da Nova Lei de Recuperação Judicial brasileira. No entanto a atuação do órgão não é automática em nossa legislação para todos os casos.

No Brasil, enquanto se acalravam as discussões do Projeto de Lei no Congresso, a atuação do Ministério Público era irrestrita, porém com o veto do art. 4º da Lei passou a doutrina e jurisprudência a se firmarem no sentido de que a participação ministerial deve ser feita pontualmente nos casos previstos na própria Lei, já que não mais se trata de direito público, mas de direito privado, já que a parte devedora negocia diretamente com seus credores, sendo que eventuais débitos tributários ficam afastados da recuperação judicial.

Ademais, a lei determina a intimação dos representantes das fazendas públicas federal, estadual e municipal para acompanharem a ação, razão esta, entendida pelo legislador, suficiente para afastar o Ministério Público das atribuições de fiscalização, que caberão ao administrador judicial.

Isso não quer dizer que é dispensável a participação ministerial. Ao contrário, ela é imprescindível para dar a lisura e a transparência necessárias ao processo. Confirma essa tese a doutrina de renomados juristas, entre eles, Fábio Ulhoa Coelho, renomado advogado e professor titular de Direito Comercial da PUC-SP, que acompanhou toda a tramitação do projeto da nova lei n. 11.101/05, único



  
ADVOCACIA

jurista convidado a se manifestar em audiência pública no Senado Federal durante a tramitação do projeto, prestando significativa colaboração ao aperfeiçoamento do projeto ao ofertar várias sugestões, das quais muitas incorporadas ao texto final da Lei, como se vê abaixo:

“Em relação aos processos de recuperação de empresa (judicial e extrajudicial) prevê a nova Lei de Falências uma atuação minimalista do Ministério Público. Estando em jogo interesses privados, não há razões para exigir-se do órgão uma constante intervenção. Na recuperação judicial, o Ministério Público só deve ser chamado a intervir no processo de recuperação de empresa quando expressamente previsto” (in Comentários à nova Lei de Falências e Recuperação Judicial de Empresas, Fabio Ulhoa Coelho, Ed. Saraiva, 2ª ed. P. 32).

Logo, a conclusão que se chega, como previsto na lei, é que o Ministério Público pode e deve atuar taxativamente nos momentos em que a lei indica ser necessária a intervenção ministerial, e nesse momento ela é dispensada, ficando postergada para manifestação **APÓS** a apreciação do pedido de concessão de **processamento** da recuperação, conforme previsto no art. 187 da nova LRE.

#### DO VALOR DA CAUSA E DO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

A empresa Requerente possui um modesto passivo. Contudo, não é a soma deles, nem a de uma de suas classes (trabalhista, quirografário ou garantia real), que deve ser indicado para servir como valor da causa.

Isso porque a esse tipo de ação o valor somente é atribuído para efeitos fiscais, como se vê do processo de recuperação da BRA TRANSPORTES AÉREOS, empresa mundialmente conhecida, onde foi dado à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).



  
ADVOCACIA

E diferentemente não poderia ser, já que não há que se falar em sua adequação à pretensão econômica da demanda, uma vez que não se faz possível, neste momento, a identificação do proveito econômico buscado pela requerente. O valor do passivo das empresas serve apenas para demonstrar o montante da dívida a ser negociado, podendo ou não sofrer redução (a redução sim seria o proveito econômico da autora).

Assim, tem-se que não é a quantia devida pela empresa que serve de base para o valor a ser dado ao pedido de recuperação, mas, sim, a viabilidade econômica dessa, devendo ser considerado que a atribuição à causa de valor elevado causará à Requerente um ônus demasiadamente pesado, pois terá que arcar com elevado valor a título de custas judiciais, o que poderá inviabilizar, até, o pedido de processamento, já que a mesma enfrenta no momento crise financeira.

Dáí porque, sensíveis a situação peculiar de empresas em crise e ao espírito da Nova Lei, os Juízes tem deferido o processamento da recuperação com valor atribuído somente para efeitos fiscais, como demonstrado no caso da BRA TRANSPORTES AÉREOS S/A, que possui passivo notoriamente inúmeras vezes superior ao da requerente.

**Em outros casos, ao se verificar a inviabilidade de pagamento no momento de crise, o Judiciário tem autorizado o deferimento do recolhimento das custas de distribuição, autorizando-o ao final da ação, quando já fixado o proveito econômico pela recuperanda e também ultrapassada a situação financeira delicada.**

Assim, a requerente atribuiu o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à causa, que compreender ser sensato, tendo em vista que, se pleitearam uma medida recuperacional, e que de fato estão passando por um momento difícil.

A Lei 11.101/2005, por sua vez, em momento algum exige que o valor da causa deva ser o valor econômico que eventualmente será aproveitado pela empresa em Recuperação Judicial. Até porque não é esse o objetivo da Lei, condicionar o hipotético lucro ou a negociação da empresa com os credores ao valor que essa deva dar à causa.



  
ADVOCACIA

O que efetivamente se vislumbra é que a Recuperação se enquadra no disposto da mesma base legal, só que em sua parte final, que é o Art. 291 do CPC, que diz: “A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.”

Até porque **não se sabe qual valor será negociado e fechado com os credores**. A LFR determina que o devedor apresente o valor total dos créditos, **mas não se pode afirmar que aquele será o aproveitado pela recuperanda.**

Sabe-se que os créditos são discutidos em Assembleias, podendo ser aprovados ou modificados pelos credores. Um crédito que é informado na exordial, em alguns casos, não é o que será efetivamente adimplido, tendo em vista o caráter totalmente composicional da ação.

A recuperação judicial se destina basicamente a discutir descontos, encargos, parcelamentos, abatimento, dentre outros. A indicação do valor do passivo é requisito formal exigido pela LFR, mas não quer dizer que a recuperanda irá pagar os valores naqueles moldes.

Não se pode mensurar, a priori, qual será o proveito econômico absorvido pela empresa, até porque sequer o processo chegou as fases apuratória e deliberatória dos créditos.

Recentíssimos casos como o que se discute já foram analisados pelo Judiciário, e compreendeu-se que, em ação de Recuperação Judicial, não se pode impedir que a empresa requeira seu soerguimento caso não recolha as custas no valor que consegue pagar naquele momento:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – IDENTIDADE DE SÓCIOS, APORTES BANCÁRIOS E CREDORES – CONFIGURAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO DE FATO – RECUPERAÇÃO JUDICIAL – POSSIBILIDADE DE FORO DE COMPETÊNCIA – LOCAL DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS – **RECOLHIMENTO DAS CUSTAS AO FINAL DA DEMANDA – PEDIDO DEFERIDO** –DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO. (...) **Exigir o pagamento prévio das custas processuais**



  
ADVOCACIA

**da empresa em recuperação judicial importa em obrigação demasiadamente onerosa, ou até mesmo veda o amplo acesso a justiça, hipótese em que deve ser deferido o recolhimento de custas ao final da demanda.** (TJMT. AI 106137/2017. Des. Adilson Polegato de Freitas. 1ª Câmara Cível. J. 31.03.2015).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. **GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRESENÇA DE PROVA ACERCA DA NECESSIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO.** É possível a concessão da gratuidade judiciária à pessoa jurídica, por dizer com o direito de acesso à Justiça. Presente indício no sentido da necessidade quanto ao pagamento das custas e honorários que a parte eventualmente venha a suportar, impõe-se o deferimento do pedido. (TJRS. Agravo de Instrumento 70059278390. Relatora: Desa. LiegePuricelli Pires. 17ª Câmara Cível. Data do julgamento: 08/04/2014. Data da publicação do DJE: 11/04/2014).

Dessa maneira, verifica-se que o tratamento com relação ao recolhimento das custas para distribuição de autos de Recuperação Judicial deve ser diferenciado. Já que a empresa que está pleiteando deve ser vista como uma paciente que necessita de tratamento imediato, a risco de falecimento.

**Ademais, deve-se levar em conta o princípio basilar da recuperação judicial, que é o da preservação da empresa, insculpido no artigo 47 da Lei 11.101/2005.**

**O que se pode determinar, de forma alternativa, caso se entenda que, de fato, devam ser recolhidas as custas conforme o proveito econômico, é que a empresa faça o pagamento desses emolumentos no final do processo.**

Isso porque, nesse momento, não há como se mensurar o valor econômico aproveitado pela empresa. O valor econômico absorvido pela requerente



  
ADVOCACIA

é desconhecido tanto por elas quanto pelo Judiciário. Somente será fixado quando aprovado o Plano de Recuperação Judicial.

Foi nesse sentido que a jurisprudência, inclusive o TJMT já decidiu: determinar que a empresa em recuperação recolha as custas de distribuição ao final da demanda, quando já passado o período turbulento e quando os créditos já estejam negociados.

**Assim, é de se deferir o valor atribuído à causa no patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), considerando o estado de crise da requerente.**

Ocorre que a empresa autora não dispõe de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo da saúde financeira já abalada da empresa, conforme declaração de hipossuficiência e cópia de inúmeros protestos que junta em anexo.

No presente caso a incapacidade financeira é latente, visto que a empresa passa exatamente por processo de crise econômico-financeira detalhadamente narrada alhures, não sendo razoável exigir-lhe o pagamento das custas, conforme destaca a doutrina:

"Na mesma direção apontou a Corte Especial do mesmo Tribunal, julgando os Embargos de Divergência no Recurso Especial 653.287/RS: "Se provar que não tem condições de arcar com as despesas do processo, a pessoa jurídica, independentemente de seu objeto social, pode obter o benefício da justiça gratuita. Embargos de divergência conhecidos e providos." Seguem-se incontáveis outros precedentes de mesmo teor. Nesta senda, parece-me que as situações de crise econômico-financeira que justificam a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial amoldam-se confortavelmente à excepcionalidade que justifica a concessão dos benefícios da gratuidade. (...) É no mínimo



*Anna Lucas*

ADVOCACIA

paradoxal considerar o insolvente capaz de suportar os ônus do processo; seria preciso não ser insolvente, por certo, para poder suportá-los." (MAMEDE, Gladson. Direito empresarial brasileiro. Falência e Recuperação de empresas. 9ª ed. Editora Atlas, 2017. Versão Kindle, p. 1325)

A prova de sua miserabilidade é evidenciada por meio do balanço patrimonial dos últimos exercícios, protestos e balancetes atualizados, que junta em anexo.

A possibilidade da gratuidade de justiça já foi sumulado pelo STJ, nos seguintes termos:

**Súmula 481 -Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.**  
(Súmula 481, CORTE ESPECIAL)

No mesmo sentido é o entendimento firmado em inúmeros precedentes:

**JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA - COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - DEFERIMENTO.** - Para a concessão da gratuidade de justiça para pessoa jurídica, faz-se necessária a apresentação de documentação que comprove a condição de hipossuficiência da empresa - **Demonstrada a impossibilidade financeira de arcar com as despesas do processo, deve ser deferido o benefício para a pessoa jurídica.** (TJ-MG - AI: 10000190283739001 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 17/07/2019, Data de Publicação: 18/07/2019)

NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA.



  
ADVOCACIA

PESSOA JURÍDICA. **Tratando-se de pessoa jurídica e havendo comprovação de escassez de recursos para arcar com o custo processual, merece ser concedido o benefício da justiça gratuita**, a qual pode oportunamente ser revogada, provando a parte contrária a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão. Precedentes jurisprudenciais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70081091589, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ana Beatriz Iser, Julgado em 29/05/2019).

Ao disciplinar sobre o tema, grandes doutrinadores corroboram com este entendimento:

"Pessoa Jurídica e Assistência Judiciária Gratuita. **A pessoa jurídica que não puder fazer frente às despesas do processo sem prejuízo de seu funcionamento também pode beneficiar-se das isenções de que trata a gratuidade da justiça.**" "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais" (Súmula 481, STJ)." (MARINONI, Luiz Guilherme. ARENHART, Sérgio Cruz. MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil comentado. 3ª ed. Revista dos Tribunais, 2017. Vers. ebook. Art. 98)

Dessa forma, a exigência ao pagamento das custas processuais viriam a impedir o amplo acesso à justiça, sendo devido o benefício, conforme precedentes sobre o tema:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUSTIÇA GRATUITA - PESSOA NATURAL -



*Anna Lucas*

ADVOCACIA

DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS - PESSOA JURÍDICA - NECESSIDADE DE COMPROVAR INCAPACIDADE FINANCEIRA - EMPRESA INATIVA. 1- A pessoa natural com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade de justiça (CPC, art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural (CPC, art. 99, § 3º). 2- "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais." (TJ-MG - AI: 10024180677593001 MG, Relator: José Flávio de Almeida, Data de Julgamento: 19/06/2019, Data de Publicação: 24/06/2019)

Por tais razões, com fulcro no artigo 5º LXXIV da Constituição Federal e pelo artigo 98 do CPC, requer seja deferida a gratuidade de justiça a empresa autora.

Subsidiariamente, requer o parcelamento das custas judiciais.

## DOS PEDIDOS

Diante do exposto, **requer** seja deferido o processamento do presente pedido de recuperação judicial em favor da empresa listada no preâmbulo da presente peça, nomeando administrador judicial e determinando a dispensa da apresentação de certidões negativas para exercício normal das atividades das empresas.

**Requer** a concessão da Assistência Judiciária Gratuita à requerente, em razão da dificuldade para arcar as custas processuais e honorários advocatícios, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

**Requer** seja ordenada a suspensão todas as ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, inclusive as execuções trabalhistas, bem como a suspensão de todas as ações e execuções dos credores particulares do sócio das

  
ADVOCACIA

mesmas, por força do que dispõe o § 4º e 5º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, com a consequente expedição de ofício ao Presidente do TJPR, rogando seja comunicado às Comarcas do Estado, e diretor do Foro da Comarca de Maringá-PR, onde a recuperanda possui ações intentadas em seu desfavor, para que cientifiquem os respectivos Juizes quanto à ordem de suspensão das demandas.

**Requer**, igualmente, com base no poder geral de cautela, seja ordenado aos Cartórios de Protestos das Comarcas de Promissão, que suspendam de seus cadastros qualquer apontamento em desfavor da requerente e de seus sócios, bem como que deixem de proceder novas inscrições relativos aos créditos constantes nas relações de credores apresentadas, bem como seja direcionada ao Serasa, SPC, CCF, CADIN, SCPC e SISBACEN inclusive, consignando na decisão que a medida serve para todos os demais órgãos de restrição ao crédito que por ventura venha apresentar apontamento.

**Requer**, seja oficiada a Junta Comercial do Estado do Paraná, para que efetue a anotação nos atos constitutivos da empresa requerente que as mesmas passarão a ser chamadas também **EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, ficando certo, desde já, que as empresas passarão a se utilizar dessa designação em todos os documentos que forem signatárias.

**Requer** seja oficiado aos bancos de dados de proteção de crédito (Serasa e SPC) que foi concedido o benefício da recuperação judicial à requerente, devendo constar esse apontamento em seus cadastros.

**Requer**, igualmente, seja intimado o r. representante do Ministério Público, oficiando a Fazenda Pública Estadual, Municipal e Federal, bem como que seja determinada à expedição de edital, nos termos do § 1º do artigo 52 da Lei nº 11.101/2005.

**Requer, caso Vossa Excelência entender se o valor da causa diverso do atributo à presente demanda, e caso não conceda a autora os benefícios da justiça graciosa, requer o parcelamento das custas processuais, em homenagem ao direito constitucional de acesso à justiça/ inafastabilidade da justiça e atendendo-se ao princípio da preservação da empresa e da sua função social.**



  
ADVOCACIA

**Requer**, caso o entendimento seja pela perícia prévia, que se dê uma suspensão prévia a empresa, para que durante o período da perícia esta fique resguardada de ações executórias e expropriatórias individuais de seus credores, sem prejuízo dos 180 dias de suspensão das ações aludidas na lei 11.101/2005.

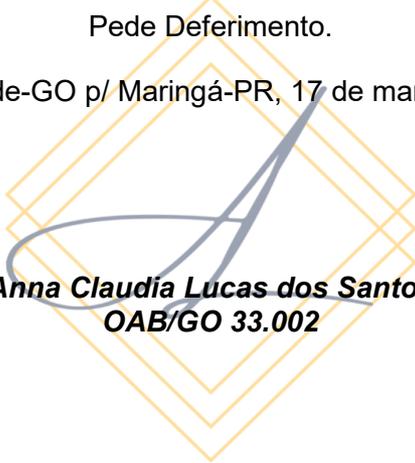
**Requer sejam os autos despachados sempre em regime da urgência, em vista da exiguidade de prazos (150 dias para realização de assembléia), pena de falência, para que seja possível a total finalização do processo, no prazo legal.**

Atribui à causa no valor R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para efeitos fiscais.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

De Rio Verde-GO p/ Maringá-PR, 17 de março de 2023.

  
**Anna Claudia Lucas dos Santos**  
**OAB/GO 33.002**

